

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 103, DE 2015.

Altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, de forma a aumentar para 5% (cinco por cento) a reserva para idosos das unidades disponibilizadas através de programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 38º Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I- Reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) das unidades residências para atendimento aos idosos nas operações com 50% ou mais de recursos públicos.

II- Nas operações subsidiadas com menos de 50% de recursos públicos o empreendedor, mediante solicitação do adquirente, fica obrigado a fazer a adaptação para idoso da unidade para a totalidade dos compradores sem alteração no valor de venda.

III- Para fins do disposto neste artigo, os recursos provenientes do FGTS não são considerados subsídios ou recursos públicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado JULIO LOPES
Presidente